



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



EMENDA

Emenda Modificativa

Ao Projeto de Lei Complementar nº 36/2020, que *"Estabelece, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública no Distrito Federal, a contagem dos prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade, no âmbito do Distrito Federal, para aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013."*

Dê-se ao Parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei Complementar a seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

Parágrafo único. A suspensão processual de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos processos que apuram as infrações tipificadas na Lei Complementar nº 840, de 2011, em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 12.846, de 2013."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer que a suspensão determinada pela Lei tenha caráter meramente processual, não se aplicando aos prazos prescricionais. Isso porque, como é assente, a prescrição é instituto típico de direito material. A responsabilização das pessoas físicas e jurídicas com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 12.846/2013. Na Lei Federal nº 8.666/1993, não há previsão de qualquer prazo prescricional de natureza de direito material, mas apenas prazos processuais relativos a procedimentos licitatórios. Na Lei Federal nº 12.846/2013, além de prazos processuais, há a previsão de prazo prescricional para responsabilização de pessoas jurídicas, de cinco anos, que se interrompe com a instauração do procedimento administrativo. Sucede que os prazos prescricionais de direito civil e de direito penal - que, em regra, também regulam as condutas tipificadas no direito administrativo sancionador - não serão interrompidos ou suspensos. Desse modo, prever que o prazo prescricional do direito administrativo sancionador será interrompido é criar descompasso com os demais ramos do direito. O descompasso seria criado, também entre agentes públicos e pessoas físicas e jurídicas que contratam com a administração, uma vez que a sanção atingiria tão somente os primeiros, não os últimos.

Brasília, 07 de abril de 2020.

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 07/04/2020, às 21:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0092721** Código CRC: **544D723F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00013736/2020-71

0092721v5